



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL  
PELA CONCORRÊNCIA N° 01/2021**

**O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO  
DISTRITO FEDERAL (SINAPRO/DF)**, pessoa jurídica de direito privado,  
inscrito no CNPJ/MF sob o n° 00.580.662/0001-88, com sede no STRV,  
Quadra 701, Ed. Palácio do Rádio II, Sala 411, Brasília/DF, CEP. 70.340-902,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §  
1º, da Lei n° 8.666/93 e no item 7.6 do edital, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao **EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO  
N° 01/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 50000.028689/2020-67**,  
pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir.

## **1. DO CABIMENTO**

O art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, prevê que “[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Além do mais, o item 7.6 do edital prevê o seguinte, *in verbis*:

7.6 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Especial de Licitação: I - o cidadão que não se manifestar em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços.

Da simples leitura da norma acima citada, verifica-se que a licitante está autorizada legalmente a impugnar o edital de licitação.

De outro modo, ante o protocolo na presente data, não restam dúvidas acerca da tempestividade.

## **2. DOS FATOS**

Houve a publicação do edital de licitação concorrência do tipo técnica e preço nº 01/2021 - processo administrativo n.º 50000.028689/2020-67.

A seu turno, consoante será demonstrado, tal impugnação tem como objetivo zelar pelos direitos e interesses individuais ou coletivos de suas associadas, de contribuir para a proteção da atividade econômica das agências de propaganda, bem como de colaborar para a segurança jurídica da contratação almejada.

É o breve relato.

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1 Do valor contratual e recursos orçamentários**

No subitem 3.5.2, existe a seguinte disposição, *in verbis*:

O MINFRA poderá, a qualquer tempo, efetuar revisão dos percentuais de remuneração praticados com a contratada, em decorrência de eventual redução identificada nas referências de mercado, por meio de termo aditivo.

Como visto, encontra-se no poder discricionário da licitante a possibilidade de efetuar revisão dos percentuais remuneratórios ajustados com a contratada, mas, no entanto, seria oportuno que, nesse sentido, ela recebesse um aviso prévio, que poderia ser de 60 (sessenta) dias, pois necessita de um prazo para se adequar à diminuição da receita.

Assim, como sugestão, requer a inclusão no subitem 3.5.2 da seguinte redação: O MINFRA poderá, a qualquer tempo, **mediante aviso prévio de 60 dias**, efetuar revisão dos percentuais de remuneração praticados com a contratada, em decorrência de eventual redução identificada nas referências de mercado, por meio de termo aditivo.

#### **3.2 Da apresentação das propostas de preços**

No item 14.2, alínea “e”, existe a seguinte redação, *in verbis*:

14.2 Os quesitos a serem valorados pelas licitantes são os integrantes do subitem 1.1 da Proposta de Preços, cujo modelo constitui o Anexo III, ressalvado que, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666/1993, não serão aceitos:

e) percentual de repasse ao MINFRA inferior a 5% (cinco por cento por cento), correspondente à parcela do desconto-padrão concedido pelos veículos de comunicação e divulgação à licitante, referente à compra de tempo e espaço, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.

Pois bem, é um **equivoco** pontuar o percentual de repasse ao contratante, isto porque ele está estabelecido de forma fixa no item 3.11 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, que assim dispõe, *in verbis*:

Nas contratações com o setor público, os anunciantes de cada Poder e Esfera Administrativa serão considerados como departamentos de um só Anunciante, para efeito de aplicação dos dispositivos econômicos destas Normas-Padrão, ainda que os contratos sejam celebrados separadamente com cada órgão, autarquia, empresa, fundação, sociedade de economia mista ou outro tipo de entidade governamental.

O contratante é órgão do Poder Executivo e o benefício do repasse do desconto padrão de Agência corresponde ao máximo previsto no “Anexo B” às referidas Normas-Padrão, ou seja, 1/4 (um quarto) do desconto padrão concedido pelos Veículos à Contratada.

O contratante tem direito a repasse equivalente ao percentual máximo e nenhuma licitante pode lhe oferecer percentual inferior, sendo que em tal contexto, não faz sentido algum valorar o percentual de repasse.

Assim, requer a eliminação da alínea “e” do item 14.2.

### **3.3 Da apresentação dos documentos de habilitação**

Sem delongas, o valor do patrimônio líquido mínimo exigido no subitem em referência, nos termos do que dispõe o art. 31, §3º da Lei n.º 8.666/93, **deve ser** R\$ 1.496.612,30 **e não** R\$ 1.500.000,00.

Assim, requer a retificação do previsto no subitem 18.2.2.4.

### **3.4 Das condições pré-contratuais**

No que diz respeito ao subitem 25.1.1.1 e item 31.5, em ambos, na terceira linha, **ao invés de** “...obedecida a ordem de classificação das Propostas Técnicas”, **deve ser** “...obedecida a ordem de classificação no julgamento final das Proposta Técnica e de Preços”, conforme previsto no item 16.5 e alíneas “a” e “b” do próprio edital.

### **3.5 Da minuta do contrato**

No item 10.5, II, precisa constar o seguinte trecho: **mediante reembolso dos custos ocorridos.**

A cessão dos direitos patrimoniais de autor, a que se refere o inciso I, está limitada ao material bruto captado. Se o mesmo tiver que ser



fornecido em mídia compatível com seu uso e destinação, **há trabalho de produção e o custo do mesmo deve ser reembolsado ao fornecedor.**

Já no subitem 13.3.1.2, n. 24, existe menção aos formatos, mas não cita quais. Assim, é necessário que haja complementação.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o SINAPRO/DF requer o conhecimento e provimento da presente impugnação, com o intuito de que sejam corrigidas as irregularidades constantes no edital e seus anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 1 de outubro de 2021.

---

**ANSELMO DOS REIS PINHEIRO**  
**PRESIDENTE**  
**SINAPRO/DF**